



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Origem: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: João Fernandes Gomes (Presidente)
Contador: José Tavares Linhares (CRC/PB 3156/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Brejo do Cruz. Exercício de 2018. Atendimento integral da LRF. Despesa irregularmente ordenada. Devolução dos recursos. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00537/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOÃO FERNANDES GOMES.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados cinco relatórios de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 151/155), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) e Chefe de Departamento, Evandro Claudino de Queiroga.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 156.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 171/185 e 159/164, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 196/200, subscrito pelo mesmo Auditor.

Nova intimação do Gestor, que apresentou defesa (fls. 205/217), analisada pela Auditoria (fls. 224/229), através mais uma vez do mesmo ACP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1032/2017) **estimou** as transferências em **R\$1.150.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.149.999,96 e **executadas despesas** no valor de R\$1.118.492,84;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionadas contratações em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.118.492,849) foi de **6,66%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$16.786.559,72), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$726.256,26) atingiu o percentual de **64,36%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$158.813,81, houve pagamento de R\$169.103,48, a maior em R\$10.289,67.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$925.359,74) corresponderam a **2,97%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa e demais relatórios o Órgão de Instrução destacou a ocorrência das seguintes máculas:

5.1. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17; e

5.2. Gastos irregulares com manutenção do veículo locado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 232/242), assim pugnou:

3. Conclusão

ISTO POSTO, opina o **Ministério Público de Contas no sentido da:**

a. Irregularidade das contas de gestão do ex-Gestor da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do **Sr. João Fernandes Gomes**, relativas ao exercício de 2018;

b. Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c. Imputação de débito ao ex-Gestor, no valor de R\$ 1.455,00, conforme item 2 deste parecer;

d. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Brejo do Cruz para que:

- ♦ *haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17;*
- ♦ *os gestores da Câmara Municipal observem os princípios norteadores da administração pública efetivando ampla pesquisa de preços no momento das suas contratações.*

e. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender pertinente.

7. Após o parecer ministerial, o gestor peticionou às fls. 243/247, comprovando o recolhimento à conta da Prefeitura do valor impugnado.

8. O processo foi agendado para a sessão do dia 28 de abril do corrente ano, **sem as intimações** de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido o Parecer PN – TC 00016/17, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidade de licitação, de assessoria jurídica (HYURY THACKARRACHE ALVES CORTEZ, no valor de R\$36.000,00) e de assessoria contábil (JOSÉ TAVARES LINHARES, no valor de R\$36.000,00).

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

No ponto, os procedimentos de contratação foram apresentados a este Tribunal de Contas e estão disponíveis no portal <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf> (Mural de Licitações), sem indicação de questionamento em sua formalidade:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Brejo do Cruz	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	05/01/2018	Homologada	Contratação de profissional para prestar serviços de consultoria jurídica.		Doc. 02235/18
Câmara Municipal de Brejo do Cruz	00002/2017	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	29/12/2017	Homologada	Contratação de profissional para execução de serviços de consultoria contábil e previdenciária.		Doc. 00656/18

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, merecendo, contudo, recomendar o seu cumprimento em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Gastos irregulares com manutenção do veículo locado.

No exame envidado, a Auditoria desta Corte de Contas questionou dois aspectos relacionados a locação de um veículo por parte da Câmara Municipal. O primeiro deles dizia respeito ao valor contratado em si quando confrontado com despesas de idêntico caráter realizadas por Municípios próximos a Brejo do Cruz. Já o segundo questionamento faz menção ao gasto executado pela Câmara Municipal com manutenção do veículo locado.

Conforme a Unidade Técnica indicou, a Câmara Municipal locou um veículo junto à fornecedora FRANCIDALIA DE ARAÚJO SILVA ao custo mensal de R\$3.650,00 (total anual de R\$43.800,00), enquanto que valores dispendidos por Câmaras próximas a Brejo do Cruz seriam inferiores, consoante quadro de fl. 196. A o Contrato 001/2018 decorreu do Pregão Presencial 003/2017, disponível no Documento TC 82376/17 – www.tce.pb.gov.br.

Em sede de defesa, o gestor responsável asseverou, em síntese, que a amostra feita pela Auditoria não considerou todos os 11 Municípios pertencentes à microrregião, assim como não levou em conta diversas outras circunstâncias, a exemplo dos tipos de procedimentos licitatórios realizados. Ademais, argumentou que foi feita pesquisa de preço, por meio da qual se demonstrou que o valor pelo qual o veículo fora locado estaria adequado à prática do mercado.

No caso em comento, para que a comparação feita pelo Órgão Técnico fosse plenamente aceitável, seria necessário averiguar todas as nuances existentes em todas as contratações por ela indicadas, a exemplo de duração do contrato, tipo de fornecimento da locação, isto é, com ou sem manutenção do veículo por parte da contratada. Enfim seria imperioso examinar outros aspectos, para, somente então, afirmar-se categoricamente que o valor contratado pela Câmara Municipal de Brejo do Cruz estaria destoante dos demais Poderes Legislativos circunvizinhos.

Igual sorte não acontece com o segundo aspecto suscitado pela Auditoria, relativamente ao valor despendido com a manutenção do veículo locado, cuja quantia no exercício em análise foi de R\$1.455,00.

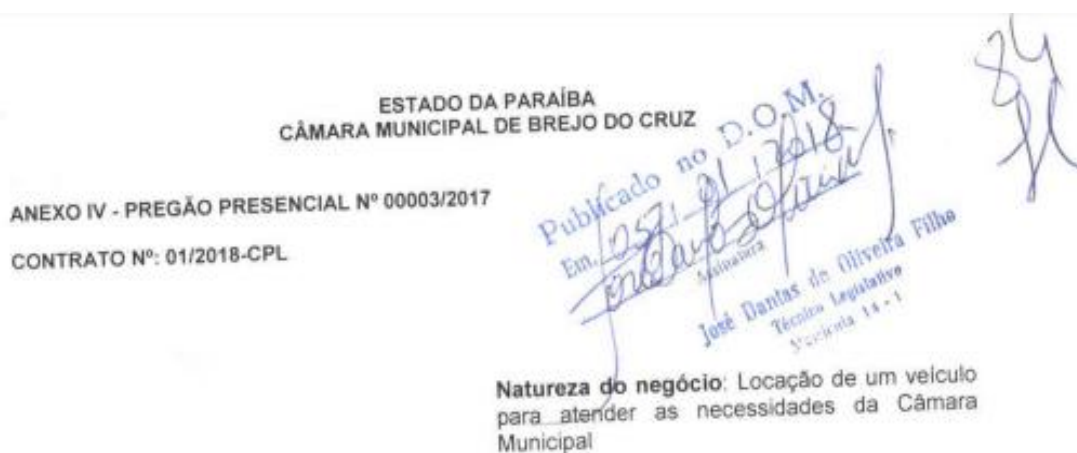
Em sede de defesa, tratando-se de gastos com troca de óleo, filtros, etc, caracterizadores do consumo, o gestor responsável simplesmente alegou que preferia não comentar o assunto, em razão da insignificância do valor questionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Consultando o Documento TC 82376/17, localizou-se o instrumento contratual firmado entre a Câmara Municipal de Brejo do Cruz e a Senhora FRANCIDALIA DE ARAÚJO SILVA, a partir do qual se observou, conforme previsão contida na cláusula quarta, que a responsabilidade pela manutenção do veículo seria da contratada. Veja-se a imagem capturada daquele ajuste:



Pelo presente Contrato de locação de um veículo, Fiat/siena essence 1.6 DL, placa QFO 3274/PB, prata bari, ano/mod 2017/18 acordam, de um lado a Câmara Municipal de Brejo do Cruz-PB, inscrita no CNPJ Nº 24.510.547/0001-03, sediada a Rua São Vicente de Paula nº. 100 – centro – Brejo do Cruz-PB, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu presidente, vereador João Fernandes Gomes, brasileiro, casado, RG nº. 415.353-SSP/PB, CPF 207.415.374-00, residente a Rua José Dutra de Moraes, nº 200 – centro – Brejo do Cruz-PB e do outro lado a senhora Francidalia de Araújo Silva, brasileira, solteira, autônoma, RG. 3.100.555-SSP/PB, CPF 063.861.364-70, residente a Rua Angelina Mariz maia, nº. 317 – Bairro Tabajara, em Catolé do Rocha-PB, doravante denominado **CONTRATADO**, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica Contratado um Fiat/siena essence 1.6 DL, placa QFO 3274/PB, prata bari, ano/mod 2017/18 para prestar serviços à Câmara Municipal de Brejo do Cruz-PB.

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor global é de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), devendo ser pago da seguinte maneira: R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), até o dia 30 de cada mês.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente Contrato terá validade por 12 (doze) meses, com início de vigência a partir de 1º de janeiro 2018 e término em 31 dezembro de 2018.

CLÁUSULA QUARTA – As despesas do veículo ora alocado, tais como: licenciamento, seguro obrigatório, inclusive franquia, peças de reposição e acessórios ficam por conta da contratada.

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade civil, decorrente de qualquer sinistro que venha a acontecer com o veículo, ficará por conta da contratante.

CLÁUSULA SEXTA – A despesa para execução do presente Contrato ocorrerá por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal – outros serviços de terceiros – elemento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Segundo apurado, foram realizadas despesas com o veículo relativas à aquisição de “FILTRO DE COMBUSTÍVEL E OUTROS MATERIAIS” e a “SERVIÇOS MECÂNICOS”, no valor de R\$1.455,00, quando o contrato endereçava tal ônus – “peças de reposição e acessórios” – à contratada:

SAGRES ONLINE		Brejo do Cruz	Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Início Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçamentária Execução Extraorçamentária Disponibilidade Licitações			
Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)			Detalhes de emp
Unidade Gestora		Histórico	
			Valores
Agrupamentos ↑			Soma(Valor Pago)
▼	Câmara Municipal de Brejo do Cruz (6)		R\$ 1.455,00
▼	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DO FORNECIMENTO DE FILTRO DE COMBUSTÍVEL E OUTROS MATERIAIS PARA O VEICULO LOCADO PARA A CAMARA MUNICIPAL (4)		R\$ 1.083,93
>	10100 - C?MARA MUNICIPAL		R\$ 317,06
>	10100 - C?MARA MUNICIPAL		R\$ 230,00
>	10100 - C?MARA MUNICIPAL		R\$ 308,87
>	10100 - C?MARA MUNICIPAL		R\$ 228,00
▼	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS EFETUADOS NO VEICULO LOCADO PARA A CAMARA MUNICIPAL (2)		R\$ 371,07
>	10100 - C?MARA MUNICIPAL		R\$ 179,94
>	10100 - C?MARA MUNICIPAL		R\$ 191,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

Nesse compasso, como bem ponderou o Órgão Ministerial, a previsão contratual reforça o caráter indevido da despesa, devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais (fl. 241):

Assim, **impõe-se o dever de ressarcimento do montante de R\$ 1.455,00**, devendo os autos, ainda, serem encaminhados ao Ministério Público Estadual, pois o fato, em princípio, pode ser enquadrado como ato de improbidade por ter causado prejuízo ao erário.

Nessa toada, as contas apresentadas devem ser consideradas irregulares, *ex vi* do art. 16, III, “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É que no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Caberia, pois, responsabilização pelas despesas irregularmente ordenadas, bem como multa por ato de gestão que resultou em danos ao erário:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$11.737,87, conforme Portaria 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

No entanto, antes do julgamento o gestor compareceu aos autos (fls. 243/247) e comprovou a devolução daquele valor à conta bancária da Prefeitura, através de guia de receita e extrato bancário, sanando a irregularidade:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
RUA SOLON DE LUCENA Nº 10 – CENTRO
CNPJ 08.767.154/0001-15

GUIA DE RECEITA	R\$ 1.455,00
A CRÉDITO DE:	EM 12.03.2020

Classificação Contábil

Receitas Diversas

Pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz declara que o senhor João Fernandes Gomes – CPF 207.415.374-00 - recolheu a importância de R\$ 1.455,00 (um mil, quatrocentos cinquenta e cinco reais), correspondente ao ressarcimento de valores supostamente caracterizado pelo Tribunal de Contas como gastos irregulares com a manutenção de veículo locado a Câmara Municipal de Brejo do Cruz, durante o exercício financeiro de 2018, conforme Processo TC nº. 05581/19, item 2 do relatório de análise de defesa, cujos valores foram depositados em conta corrente: Ag. 1134-7, conta 6.404-1 – Pref. Brejo do Cruz – Diversos – Banco do Brasil.

Ana Maria Dutra da Silva
Tesoureira

Pedi
18/03/2020
[Signature]
ANA MARIA DUTRA DA SILVA
TESOUREIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

12/03/2020 - BANCO DO BRASIL - 10:24:50
113419912 0044
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: PMBC - DIVERSOS
AGENCIA: 1134-7 CONTA: 6.404-1

DATA	12/03/2020
NR. DOCUMENTO	11.341.991.200.044
VALOR DINHEIRO	1.455,00
VALOR TOTAL	1.455,00

NOME DO DEPOSITANTE JOAO F GOMES T0558119

NR. AUTENTICACAO D.3FF.B03.D06.1A5.9CB
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05581/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05581/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOÃO FERNANDES GOMES**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO